



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434481 - SP (2020/0201764-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELENA APARECIDA BATELO FELIX
ADVOGADOS : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP072162
ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076
FLAVIO GRADELLA SILVEIRA - SP299632
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAGDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS - SP103635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.015 do Código Fux, cabe Agrado de Instrumento para atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível constitui manifesto erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso. Precedentes: AgInt no Ag 1.434.149/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2019; AgInt no Ag 1.434.156/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2019.

3. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434481 - SP (2020/0201764-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELENA APARECIDA BATELO FELIX
ADVOGADOS : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP072162
ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076
FLAVIO GRADELLA SILVEIRA - SP299632
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAGDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS - SP103635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.015 do Código Fux, cabe Agrado de Instrumento para atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível constitui manifesto erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso. Precedentes: AgInt no Ag 1.434.149/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2019; AgInt no Ag 1.434.156/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2019.

3. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão da Presidência que não conheceu do Agrado de Instrumento da parte agravante por entender ser incabível a interposição do referido Recurso contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1.029 do Código Fux).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta ser perfeitamente cabível o Agrado de Instrumento contra decisão que declina

competência.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 92/95. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o pleito não merece prosperar.

2. Os autos tratam de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora Agravante, diretamente no STJ, com o intuito de desconstituir acórdão proferido pelo TJSP.

3. Como bem destacado na decisão ora atacada, o Agravo de Instrumento é recurso que se destina rechaçar decisões interlocutórias, e não acórdãos, como no presente caso, em que, segundo o art. 105 da Constituição da República, caberia o Recurso Especial.

4. Assim, esta Corte Superior de Justiça compreendeu que, nesses casos, quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, constitui manifesto erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO, PERANTE O STJ, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE 2º GRAU, QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, MANTEVE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Agravo de Instrumento, interposto perante o STJ, contra acórdão de 2º Grau, publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de acórdão proferido

pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Depreende-se dos autos que, na origem, a parte ora agravante interpôs recurso de Apelação contra sentença que julgara improcedentes Embargos à Execução fiscal, por ela opostos em desfavor do Estado de Minas Gerais. Requereu a agravante, nas razões de Apelação, a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida, pelo Tribunal de origem. Interposto Agravo interno, restou ele improvido. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento, perante o STJ.

III. Segundo dispõe o art. 1.015, V, do CPC/2015, "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação". Por outro lado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento insurge-se contra acórdão, proferido, em 2º Grau, em sede de julgamento de Apelação, contra o qual caberia a interposição de Recurso Especial, conclui-se pela flagrante inadequação da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. Descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no caso, por se tratar de erro grosseiro, por inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, previsto em expressa disposição legal. Precedentes.

V. Agravo interno improvido (AgInt no Ag 1.434.149/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2019).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo elencado no art. 1.015 do CPC/2015 é destinado a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

2. A apresentação do agravo de instrumento diretamente ao STJ e contra decisão de Turma Recursal configura erro grosseiro, o que impede, além de seu conhecimento, a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno não provido (AgInt no Ag 1.434.156/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2019).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no Ag 1.434.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0201764-6

Número de Origem:
10016999720188260383

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENA APARECIDA BATELO FELIX

ADVOGADOS : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP072162

ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076

FLAVIO GRADELLA SILVEIRA - SP299632

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAGDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS - SP103635

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENA APARECIDA BATELO FELIX

ADVOGADOS : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP072162

ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076

FLAVIO GRADELLA SILVEIRA - SP299632

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAGDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS - SP103635

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020